



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

JUSTIFICATIVA

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA TRIBUTÁRIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Castanhal/PA

BASE LEGAL: Art. 25, II da Lei 8.666/93

O Prefeito Municipal de Castanhal/Pa, em face da necessidade da PREFEITURA MUNICIPAL, na contratação de empresa para implantação de solução tecnológica tributária para atender as demandas da prefeitura municipal de Castanhal/Pa, pelo período de 12 (doze) meses autorizou a abertura do presente procedimento licitatório.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a contratação de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Nesse caso, o procedimento licitatório se justifica através da necessidade de contratação de empresa para implantação de solução tecnológica tributária, uma vez imprescindível o acompanhamento e fiscalização da arrecadação municipal, diminuindo desta forma o hiato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

existente entre a arrecadação real e a arrecadação potencial do município e disponibilizando ferramentas tecnológicas que garantem efetivo incremento das receitas próprias.

Diante do importante cenário da Administração Pública, os gestores não podem cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento, ou por falta de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos fiscalizadores dos atos da administração estão cada vez mais emparelhados e exigentes, motivo pelo qual, justifica-se a elaboração do presente processo de inexigibilidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, da Lei de Licitações nº 8666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

1. Singularidade do Objeto

O serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No caso de uma solução tributária, a singularidade consiste na individualidade relacionada ao sistema, cuja as características atende a necessidade da administração municipal, que conforme documentação acostado ao processo (Atestado de Capacidade Técnica), comprova eficácia na prestação dos serviços pretendidos, além de existir uma relação de confiança existente entre o gestor público e a empresa contratada, que in casu, se amolda perfeitamente, pois os serviços de solução tributária em questão são da confiança do ordenador solicitante.

2. Notória Especialização

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o exposto no inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Para comprovar a notória especialização a empresa informa que já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

pertencentes ao Estado do Pará, sendo eles: Prefeitura Municipal de Altamira, Prefeitura Municipal de Óbidos, Prefeitura Municipal de Itaituba, Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, Universidade Federal do Pará e Prefeitura Municipal de Breves.

Trata-se de requisito objetivo, cumpridos pela empresa ISANETO – INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, através da documentação anexa, demonstrando a notória especialização da contratada.

DA RAZÃO DE ESCOLHA

No caso do presente Procedimento Licitatório, é necessária a contratação de uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessários à Administração Pública, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, é correta a escolha da empresa ISANETO – INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui larga experiência e é da confiança deste gestor.

DO PREÇO

O valor constante na Proposta de Preços foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) mensais, após os levantamentos necessários, sem maiores aprofundamentos, verificou-se que está adequado e de acordo com os valores praticados no mercado.

Os recursos para a referida contratação serão provenientes da Prefeitura Municipal conforme dotação orçamentária constante nos autos.



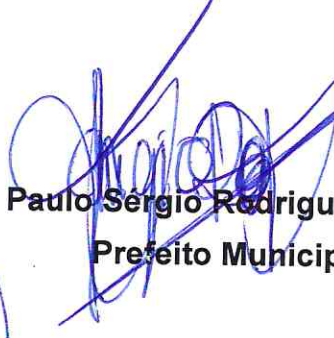
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL



DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, JUSTIFICO a necessidade da abertura de processo licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, II da Lei 8.666/93, para contratação da empresa ISANETO – INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA para a implantação de solução tecnológica tributária para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Castanhal/Pa pelo período de 12 (doze) meses

Castanhal/Pará, 22 de março de 2021


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal


Sílvio Roberto Monteiro dos Santos
Presidente da CPL


Marcelo Braga dos Santos
Secretário da CPL


Eli Martinho de Souza Santos
Membro da CPL